



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº : 10640.001494/96-38
Recurso nº : 118.655
Matéria : IRPJ e OUTROS – Anos: 1994 e 1995
Recorrente : TRANSPORTADORA MAZAROPE LTDA.
Recorrida : DRJ - JUIZ DE FORA/MG
Sessão de : 11 de maio de 1999
Acórdão nº : 108-05.711

IRPJ – ARBITRAMENTO DO LUCRO – A pessoa jurídica optante pelo lucro presumido é obrigada a manter livro Caixa com a escrituração de sua movimentação financeira, exigência que é afastada se mantiver escrituração contábil na forma da lei comercial. Não atendidas nem uma nem outra dessas condições, justifica-se o arbitramento do lucro.

MAJORAÇÃO DE PERCENTUAIS DE ARBITRAMENTO – A competência atribuída ao Ministro da Fazenda para fixar percentuais de arbitramento do lucro, em função das diferentes atividades das pessoas jurídicas, não lhe conferia poderes para agravá-los na hipótese de arbitramento em períodos sucessivos.

OMISSÃO DE RECEITA OPERACIONAL – Constatada diferença entre a receita lançada na escrita e a declarada, sem qualquer justificativa ou comprovação que elida a figura da omissão, cabível o lançamento, na forma de tributação adotada pelo sujeito passivo.

PIS/REPIQUE - IMPOSTO DE RENDA NA FONTE – CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO – DECORRÊNCIA - Tratando-se da mesma matéria fática e não havendo questão de direito específica a ser apreciada, aplica-se aos lançamentos decorrentes a decisão proferida no principal, ajustando-se as exigências à redução da base tributável do lucro arbitrado, pela uniformização dos coeficientes de arbitramento .

Recurso parcialmente provido.

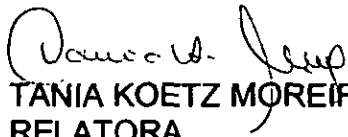
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TRANSPORTADORA MAZAROPE LTDA,

Processo nº : 10640.001494/96-38
Acórdão nº : 108-05.711

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para afastar o agravamento do percentual de arbitramento do lucro, no cálculo do IRPJ, do PIS/REPIQUE e do IR-FONTE, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE



TANIA KOETZ MOREIRA
RELATORA

FORMALIZADO EM: 14 JUN 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros: JOSÉ ANTONIO MINATEL, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR, JOSÉ HENRIQUE LONGO, MARCIA MARIA LORIA MEIRA e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA. Ausente justificadamente o Conselheiro NELSON LÓSSO FILHO.

Processo nº : 10640.001494/96-38
Acórdão nº : 108-05.711
Recurso nº : 118.655
Recorrente : TRANSPORTADORA MAZAROPE LTDA.

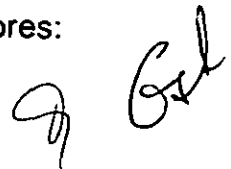
RELATÓRIO

Trata-se de autos de infração relativos ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica, à contribuição para o PIS/Repique, ao Imposto de Renda na Fonte e à Contribuição Social sobre o Lucro, períodos de apuração janeiro a dezembro de 1994 e setembro a dezembro de 1995, lavrados em decorrência de:

1. Arbitramento do lucro dos períodos de janeiro a dezembro de 1994 porque a empresa, optante pelo lucro presumido e pela escrituração contábil, não manteve essa escrituração de acordo com a legislação comercial, tendo sido verificado:
 - a) livro Diário registrado em partidas mensais, sem o respaldo de livros auxiliares;
 - b) ausência de escrituração de livro Caixa;
 - c) falta de escrituração do movimento bancário;
 - d) lançamento no Diário sem data de recebimentos, pagamentos e identificação de beneficiários de pagamentos efetuados;
 - e) falta de contabilização das operações de descontos bancários, aplicações financeiras e ordens bancárias;

Enquadramento Legal: artigos 539, inciso IV, e 541, ambos do RIR/94.

2. Receita de prestação de serviços lançada e não declarada, conforme notas fiscais apresentadas pela contribuinte, nos seguintes períodos e valores:

Two handwritten signatures in black ink, one appearing to be 'G' and the other 'Gsl'.

Processo nº : 10640.001494/96-38
Acórdão nº : 108-05.711

<u>Período</u>	-	<u>Valor apurado</u>
setembro/95	-	43.366,32
outubro/95	-	53.958,94
novembro/95	-	58.105,99
dezembro/95	-	40.209,93

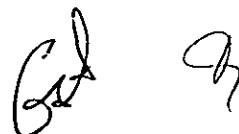
Sobre esses montantes foi aplicado o coeficiente de 10% para encontrar o valor tributável, conforme demonstrativo de fls. 20.

Enquadramento legal: artigo 28 da Lei nº 8.981/95.

Pis/Repique lançado como decorrência, tendo por base de cálculo o imposto apurado. Imposto de Renda na Fonte exigido com base no artigo 5º e seu parágrafo único da Lei nº 9.064/95, somente em relação aos períodos de janeiro a dezembro/94. Contribuição Social sobre o Lucro também exigida por decorrência, mas somente no ano de 1995, tendo por base de cálculo 10% da receita não declarada.

Tempestiva impugnação às fls. 128/156, alegando resumidamente que: possui a documentação e os livros necessários ao trabalho da fiscalização, estando os mesmos à disposição do fisco; a ausência de livro Caixa não justifica o arbitramento, uma vez que dispõe de todos os livros comerciais; a Lei nº 8.541/92 não poderia alterar elementos essenciais da hipótese de incidência do Imposto de Renda, em especial seu aspecto temporal, ao passar para a apuração mensal; os prejuízos acumulados devem ser levados em conta na base imponible, sob pena de ser obrigada a recolher tributo incidente sobre o próprio patrimônio. Ataca ainda a cobrança de juros pela taxa Selic sobre débitos vencidos antes de sua vigência, e também a multa aplicada, pois não agiu com intuito de fraude.

Em requerimentos apartados, insurge-se contra as exigências decorrentes, com as mesmas alegações. Quanto à Contribuição Social sobre o



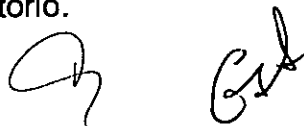
Processo nº : 10640.001494/96-38
Acórdão nº : 108-05.711

Lucro, alega especificamente que o percentual a ser aplicado para apuração da base de cálculo é o de 3,5% sobre a receita bruta, conforme artigo 14 da Lei nº 8.541/92, uma vez que tem por objeto social o transporte de cargas. Com o percentual correto, teria recolhido contribuição a maior no ano de 1994, cujos valores devem ser compensados no ano seguinte.

Decisão singular às fls. 231/239 mantém as exigências fiscais, reduzindo a multa para o percentual de 75%, nos termos do artigo 44 da Lei nº 9.430/96.

Ciência da decisão em 20.11.98. Recurso interposto no dia 16 do mês seguinte, insurgindo-se agora contra o agravamento dos percentuais de arbitramento do lucro. Invoca a nulidade do auto de infração porque, ao deixar de mencionar a Portaria MF nº 22/79 entre seus fundamentos legais, prejudicou sua defesa na primeira instância. Ataca também a cobrança de juros pela taxa Selic, que reflete a variação das taxas do mercado financeiro e não a inflação.

Este o Relatório.



Processo nº : 10640.001494/96-38
Acórdão nº : 108-05.711

V O T O

Conselheira: TÂNIA KOETZ MOREIRA, Relatora

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

Rejeito a preliminar de nulidade do auto de infração por cerceamento do direito de defesa, uma vez que a fundamentação legal arrolada foi suficiente para caracterizar a infração apurada. O prejuízo que possa ter advindo para a autuada pela falta de menção ao ato ministerial que estabelecia o agravamento dos percentuais de arbitramento pode e será superado nesta fase, como adiante se demonstra.

Conforme relatado, foi adotado o arbitramento do lucro nos períodos de apuração do ano de 1994 porque a autuada, optante pelo lucro presumido, não mantinha livro Caixa e sua escrituração contábil deixou de atender às exigências da lei comercial, uma vez que o livro Diário era escriturado em partidas mensais, sem o respaldo de livros auxiliares, além de não serem registrados o movimento bancário e as aplicações financeiras.

A Recorrente não contesta a afirmação de que não mantém livro Caixa, mas contrapõe a alegação de que sua escrita atende às exigências da lei comercial. Mas não é o que se constata dos autos, pois as cópias do livro Diário juntadas às fls. 53/42 demonstram que efetuava os lançamentos de forma resumida e por totais mensais, sem qualquer menção aos documentos correspondentes e sem manter livros auxiliares com os registros individuados. Também não há registro, no livro Diário, de nenhuma operação bancária, embora



Processo nº : 10640.001494/96-38
Acórdão nº : 108-05.711

os extratos juntados por cópia às fls. 82/117 dêem conta de que mantinha e movimentava intensamente conta no banco Bradesco.

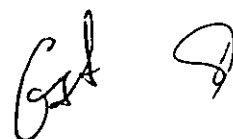
Por isso, correto o arbitramento do lucro com base no artigo 539, inciso IV, do RIR/80 (Lei nº 8.541/92, artigo 21, inciso IV).

Há no entanto que se examinar a questão dos coeficientes de arbitramento utilizados, que foram os seguintes:

<u>Período de apuração</u>	<u>Coeficiente</u>	<u>Período de apuração</u>	<u>Coeficiente</u>
janeiro/94	10,00%	julho/94	14,16%
fevereiro/94	10,60%	agosto/94	15,00%
março/94	11,23%	setembro/94	15,90%
abril/94	11,90%	outubro/94	16,85%
maio/94	12,61%	novembro/94	17,86%
junho/94	13,36%	dezembro/94	18,93%

Embora não mencionada entre os fundamentos da autuação, o agravamento dos coeficientes a cada período fundamentou-se na Portaria MF nº 524/93, que teve aplicação no ano de 1994.

Referida Portaria foi editada com base no parágrafo 1º do artigo 21 da já mencionada Lei nº 8.541/92, que atribuía ao Ministro da Fazenda a competência para fixar a percentagem a se aplicar sobre a receita bruta, para fins de arbitramento do lucro. A competência atribuída, todavia, autorizava tão-somente a fixação, em função das diferentes atividades das pessoas jurídicas, de percentual de arbitramento, que não deveria ser inferior a 15%. O agravamento dos coeficientes, no caso de lucro arbitrado em períodos sucessivos, extrapola a competência atribuída ao Poder Executivo e tem a natureza de penalidade, o que



Processo nº : 10640.001494/96-38
Acórdão nº : 108-05.711

não se coaduna com a figura do arbitramento, que tem por finalidade apenas fixar a base de cálculo do tributo.

A partir da vigência da Lei nº 8.981/95 se estabelece o coeficiente de 15%, desaparecendo o agravamento e confirmando a impropriedade daquela majoração.

Tratando-se, no caso em pauta, da atividade de transporte de carga, o percentual de arbitramento deve ser uniformizado em 10% para todos os períodos de apuração abrangidos na autuação, nos exatos termos do artigo 2º, inciso VII, do referido ato ministerial.

Quanto à receita operacional não declarada, nada alega nem comprova a Recorrente, pelo que mantém-se a exigência.

Resta a questão da cobrança dos juros equivalentes à taxa SELIC, atacada pela Recorrente sob o argumento de se tratar de índice que reflete variação nas taxas do mercado financeiro e não variação inflacionária. O artigo 161 do Código Tributário Nacional, em seu parágrafo primeiro, estabelece a cobrança de juros para os débitos não pagos no vencimento, que serão de 1% ao mês **se a lei não dispuser de modo diverso**, o que veio acontecer com a edição da Lei nº 9.065/95, ao adotar a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC como juros de mora. Aprofundar a discussão, neste ponto, implicaria o questionamento da constitucionalidade do referido diploma legal, o que é defeso na esfera administrativa.

Quanto aos lançamentos decorrentes, não há matéria de fato ou de direito específica a ser apreciada, aplicando-se-lhes as conclusões acima expostas.



Processo nº : 10640.001494/96-38
Acórdão nº : 108-05.711

Por todo o exposto, meu Voto é no sentido de dar provimento parcial ao recurso, para uniformizar em 10% os percentuais de arbitramento do lucro, tanto no IRPJ quanto nas demais exações, na parte que decorrer desse arbitramento.

Sala de Sessões, em 11 de maio de 1999


TÂNIA KOETZ MOREIRA

